RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 184/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

Impugnante: PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ: 95.836.771/0001-20

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, apresentada pela empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA., cujo objeto consiste na contratação de empresa de tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso de SIGP - Software Integrado de Gestão Pública, em computação em nuvem, incluindo serviços de implantação, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, suporte técnico, treinamento, armazenamento e segurança da informação, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município e da Câmara de Vereadores de Peritiba/SC.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria exigências potencialmente restritivas à competitividade, especialmente em relação à contratação global dos módulos, à limitação da subcontratação, à exigência de sistema desenvolvido nativamente para ambiente web, ao acesso aos programas-fonte, à qualificação técnica, à prova de conceito e às especificações do ambiente de datacenter.

Ao final, requer, entre outras medidas, o parcelamento do objeto, a ampliação das possibilidades de utilização de parceiros tecnológicos, a alteração dos requisitos de arquitetura web e de programas-fonte, a revisão dos requisitos de qualificação técnica, a reformulação da prova de conceito e a correção do item 18.3 do Termo de Referência.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser conhecida, uma vez que apresentada dentro do prazo estabelecido no item 11.2 do edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos apresentados.

III. DA CONTRATAÇÃO GLOBAL E DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

A Impugnante sustenta que a reunião dos diversos módulos em contratação única restringiria a competitividade e que o objeto deveria ser dividido em lotes funcionais.

O argumento não merece acolhimento.

O edital não adotou a contratação global de forma desmotivada. O item 7.1.1 estabelece expressamente que o objeto é composto por sistemas de gestão pública integrados, constituídos por módulos interdependentes que necessitam operar de forma unificada e compatível.

A justificativa também registra que o parcelamento poderia comprometer a integração dos sistemas, gerar incompatibilidades técnicas, dificultar a manutenção e o suporte e transferir à Administração o ônus de gerenciar múltiplos fornecedores.

No Termo de Referência, a Administração aprofundou a justificativa, consignando que a fragmentação poderia ocasionar incompatibilidade entre soluções, heterogeneidade tecnológica, utilização de linguagens e tecnologias distintas, dificuldades de integração e repartição de responsabilidades pela ocorrência de eventuais falhas.
Também foi considerado que, em solução disponibilizada no modelo SaaS, a contratação por fornecedores distintos poderia ocasionar custos adicionais relacionados à infraestrutura, suporte, desenvolvimento, integração e manutenção.
Dessa forma, a opção administrativa não decorre simplesmente da conveniência de contratar uma única empresa, mas da necessidade de preservar a integração, continuidade, interoperabilidade e uniformidade da solução de gestão pública.
O fato de determinados módulos possuírem características funcionais próprias não significa, por si só, que possam ser retirados do conjunto sem repercussões na arquitetura da solução contratada.
Ressalte-se ainda que o edital estabelece que o SIGP deverá ser disponibilizado em modelo SaaS, integralmente por meio da internet, contemplando os diferentes módulos e funcionalidades necessárias à Administração.
Assim, **não se acolhe o pedido de parcelamento do objeto**, mantendo-se o critério de julgamento pelo menor preço global.

IV. DA SUBCONTRATAÇÃO E DAS PARCERIAS TECNOLÓGICAS
A Impugnante questiona a previsão editalícia que admite a subcontratação exclusivamente do Data Center, sustentando que deveriam ser permitidas parcerias ou subcontratações para módulos especializados.

O pedido não merece acolhimento nos termos propostos.
A Administração não está impedindo a utilização de terceiros para atividades acessórias ou de apoio, desde que observadas as regras do edital e mediante autorização prévia, quando exigida.
O que se preserva é a responsabilidade integral da licitante vencedora perante o Município, especialmente quanto à implantação, funcionamento, manutenção, segurança, continuidade, proteção dos dados e cumprimento das obrigações contratuais.
A contratação de solução integrada exige que a Administração disponha de um único responsável pela execução do objeto. A admissão irrestrita de subcontratações para módulos essenciais poderia dificultar a fiscalização, a identificação de falhas e a responsabilização da contratada.

Assim, não se acolhe o pedido de ampliação genérica das hipóteses de subcontratação ou de reconhecimento automático de capacidades de terceiros. Eventuais parcerias poderão ser utilizadas pela contratada, desde que não impliquem transferência da responsabilidade contratual e sejam compatíveis com as regras editalícias.

V. DA EXIGÊNCIA DE ARQUITETURA NATIVAMENTE WEB
A Impugnante questiona a exigência de que o SIGP seja desenvolvido nativamente para Web, alegando suposta incompatibilidade com o item 3.3.5 do Termo de Referência.
O argumento não procede.
A exigência de que a solução opere em ambiente web, sem utilização de emuladores, acesso por área de trabalho remoto ou mecanismos equivalentes, está

relacionada às necessidades de acesso remoto, segurança, disponibilidade, escalabilidade, compatibilidade multiplataforma e continuidade operacional.

O Termo de Referência estabelece que a solução deverá funcionar em ambiente web, permitir acesso remoto seguro, apresentar alta disponibilidade e escalabilidade e ser compatível com diferentes sistemas operacionais e dispositivos. Também prevê que a solução deverá operar nos principais navegadores do mercado.

A exigência não tem por finalidade impor determinada linguagem de programação ou tecnologia proprietária, mas garantir que o resultado entregue à Administração corresponda a uma solução efetivamente acessível via web, sem dependência de instalação local ou emulação.

A experiência anterior exigida é pertinente e compatível com o objeto, pois busca demonstrar que a licitante possui capacidade para implantar e manter solução de natureza tecnológica semelhante, em condições adequadas de qualidade, volume e desempenho.

Dessa forma, **mantêm-se os itens 8.5.1.1 e 17.9 do edital**.

VI. DO ACESSO E CONHECIMENTO DOS PROGRAMAS-FONTE

A Impugnante sustenta que a exigência de pleno acesso e conhecimento dos programas-fonte equivaleria à obrigação de a licitante ser desenvolvedora de todos os módulos.

Não é essa a interpretação do edital.

O item 8.5.1, alínea "c", exige declaração de que a proponente possui pleno acesso e conhecimento dos programas-fonte disponibilizados, estando qualificada para executar os serviços de customização e manutenção.

A exigência não estabelece que a licitante deva ser proprietária ou autora originária de todos os sistemas.

O objetivo é assegurar que a futura contratada possua os meios técnicos e jurídicos necessários para executar as atividades de customização, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva previstas no objeto.

Além disso, o item 8.5.1.3 exige que a empresa declare possuir conhecimento das funcionalidades do sistema ofertado, aptidão para customizações e manutenções e equipe técnica apta à execução dos serviços, responsabilizando-se integralmente perante a Administração.

Portanto, a Administração não pretende exigir a titularidade dos códigos-fonte, mas assegurar a efetiva capacidade de intervenção, manutenção e continuidade da solução ofertada.

Por essa razão, **não se acolhe o pedido de exclusão da exigência**.

VII. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Pedido acolhido.

Após reanálise da exigência de qualificação técnica, a Administração entende pertinente suprimir os requisitos previstos no item 7.1, inciso III, do Termo de Referência e no item 8.5.1.2 do Edital, por tratarem da comprovação de experiência específica em extensa relação de áreas e funcionalidades.

Dessa forma, ficam excluídos:

- o item 7.1, inciso III, do Termo de Referência; e
- o item 8.5.1.2 do Edital.

A supressão não afasta a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio dos demais requisitos de habilitação previstos no edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à demonstração de

experiência pertinente e compatível com o objeto licitado, nos termos do Art. 67, §1º da Lei 14.133, bem como nas recomendações da NT 19/2026 do TCE/SC.

VIII. DA PROVA DE CONCEITO

Pedido negado.

A prova de conceito constitui mecanismo destinado a verificar, previamente à contratação, a capacidade da solução ofertada de atender aos requisitos funcionais e técnicos considerados essenciais pela Administração.

A exigência de atendimento integral dos requisitos gerais e de, no mínimo, 85% dos requisitos de cada módulo busca reduzir o risco de contratação de solução incapaz de atender às necessidades administrativas, especialmente diante da abrangência do objeto e da essencialidade dos sistemas para o funcionamento do Município, do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara de Vereadores.

O fato de o Termo de Referência admitir complementações durante a implantação não significa que a licitante possa deixar de demonstrar, na prova de conceito, a existência e a capacidade operacional das funcionalidades essenciais. A complementação refere-se a ajustes, configurações, migração, parametrizações e eventuais adequações próprias da fase de implantação, não à ausência da solução ou à criação integral de funcionalidades indispensáveis.

A prova de conceito será realizada conforme os critérios, procedimentos e requisitos previstos no edital e seus anexos, assegurando-se tratamento isonômico entre as licitantes, publicidade dos critérios de avaliação e registro dos resultados. Dessa forma, mantém-se a exigência dos percentuais estabelecidos.

IX. DO ITEM 18.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Pedido parcialmente acolhido.

Após a análise do apontamento apresentado, verifica-se que a indicação constante do item 18.3 do Termo de Referência configura, mero erro material de redação, sem aptidão para prejudicar a compreensão do objeto ou a formulação das propostas.

Esclarece-se que a medida correta a ser considerada para o item “Processador” é de 1,8 vCPU, e não “1,80 GHz”.

Dessa forma, o item 18.3 do Termo de Referência deverá ser retificado para constar expressamente:

Processador: 1,8 vCPU.

A correção possui natureza meramente material e não altera o objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento ou as obrigações essenciais da contratação. O parâmetro técnico aplicável permanece sendo 1,8 vCPU, conforme a necessidade administrativa identificada.

Assim, acolhe-se parcialmente o apontamento apenas para promover a correção formal da unidade de medida, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Edital e do Termo de Referência.

X. DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS ALEGADAS

Quanto às alegações de inconsistências de numeração, organização textual e referências existentes no edital e no Termo de Referência, a Administração realizará a conferência formal do instrumento convocatório e, constatada eventual inconsistência material, promoverá a respectiva correção.

Eventuais correções meramente formais que não alterem as condições de participação, os requisitos técnicos, a formulação das propostas ou o julgamento do certame não modificam o conteúdo material da contratação.

Caso seja identificada alteração que possa afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados, serão adotadas as providências cabíveis quanto à retificação e aos prazos do certame.

XI. DA PESQUISA DE PREÇOS E DOS ELEMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

A Impugnante requer a disponibilização integral da pesquisa de preços, das cotações, dos fornecedores considerados aptos, de matriz comparativa de aderência e dos estudos relacionados ao parcelamento.

O procedimento licitatório foi instruído com os documentos pertinentes à fase preparatória, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preços, observadas as disposições aplicáveis à contratação.

A existência ou não de determinado documento específico não pode ser presumida a partir da alegação da Impugnante, devendo a análise ocorrer à luz dos documentos efetivamente constantes do processo administrativo.

No que diz respeito ao não parcelamento, o próprio Termo de Referência contém justificativa específica, baseada na integração entre os módulos, necessidade de interoperabilidade, continuidade, uniformidade, gestão contratual, responsabilização e economicidade.

Assim, não se verifica, neste momento, fundamento suficiente para determinar a divisão do objeto nos moldes requeridos.

XII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, DECIDO PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

a) REJEITAR o pedido de parcelamento do objeto, mantendo-se a contratação de forma global, diante da justificativa técnica e econômica constante do edital e do Termo de Referência;

b) REJEITAR o pedido de ampliação da subcontratação para módulos específicos, mantendo-se a possibilidade de subcontratação exclusivamente do Data Center, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada;

c) REJEITAR o pedido de exclusão da exigência de sistema desenvolvido nativamente para Web, mantendo-se os itens 8.5.1.1 e 17.9 do edital;

d) REJEITAR o pedido de exclusão ou alteração substancial da exigência relacionada aos programas-fonte, esclarecendo-se que a exigência não implica titularidade ou autoria de todos os módulos, mas capacidade de acesso, conhecimento, customização, manutenção e execução integral das obrigações contratuais;

e) ACOLHER o pedido formulado no item IX, para determinar a supressão:

5.1. do item 7.1, inciso III, do Termo de Referência; e 5.2. do item 8.5.1.2 do Edital.

A supressão não afasta a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio dos demais requisitos de habilitação previstos no Edital e no Termo de Referência, devendo ser promovidos os ajustes necessários nas remissões, na numeração dos dispositivos e nos demais documentos do certame

f) REJEITAR o pedido de reformulação da prova de conceito, mantendo-se os critérios previstos no item 20 do Termo de Referência, especialmente o atendimento integral das características gerais obrigatórias e o percentual mínimo de 85% das especificações técnicas de cada módulo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no edital;

g) ACOLHER PARCIALMENTE o pedido formulado no item XI, exclusivamente para reconhecer e corrigir o erro material constante do item 18.3 do Termo de Referência, que deverá passar a indicar expressamente:

"Processador: 1,8 vCPU."

h) Após análise das inconsistências formais apontadas pela Impugnante, a Administração concluiu que não há necessidade de alteração do instrumento convocatório, permanecendo inalteradas as disposições do edital e seus anexos, por entender que os apontamentos apresentados não comprometem a regularidade ou a compreensão das regras estabelecidas.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CIDIANE PEDRUSSI
Data: 22/09/2026 08:30:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cidiane Pedrussi
Pregoeira
Município de Peritiba/SC